

PROCESSO CEE N° 1385/81 PROC. DRE-7/OESTE N° 1868/81

INTERESSADO: EEPG "PROF. JOSÉ MARIA RODRIGUES LEITE" - OSASCO

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de José Carlos Monteiro

RELATOR: Cons<sup>o</sup> João B. Sales da Silva

PARECER CEE N° 1480 / 81 - CEPG - Aprov. em 9 / 9 / 81

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/4/81, a direção da EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", pelo ofício n° 48/81, encaminhado a Delegacia de Ensino de Osasco, comunicou irregularidade verificada na vida escolar de José Carlos Monteiro, retido em Matemática na 7ª série do ensino de 1º grau e que havia concluído o 2º grau em 1980. Juntou cópias xerografadas da Ficha individual do interessado, correspondente a todas as séries que cursou, assim como as atas de exames finais.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1 - completou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, com aprovação;

1.2.2 - cursou a 5ª e a 6ª série na EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", nos anos de 1973 e 1974, com bom aproveitamento;

1.2.3 - em 1975, frequentou a 7ª série e foi reprovado pelo Conselho de Classe em Matemática; convocado para exame de 2ª época, não compareceu;

1.2.4 - matriculou-se, irregularmente, na 8ª série, "foi aprovado nessa série em 1976 e nos anos seguintes, 1977, 1979 e 1980, foi aprovado na 1ª, 2ª e 3ª série do ensino do 2º grau;

1.2.5 - em 1981, quando solicitou o histórico escolar para fins de prosseguimento de estudos, constatou-se sua reprovação na 7ª série.

1.3 - Em 01/6/81, a 31ª DE de Osasco, pelo Supervisor de Ensino, examinou o caso, procedeu ao seu histórico e sugeriu que o protocolado fosse encaminhado a apreciação do Conselho Estadual de Educação. Em 09/6/81, o Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer da Supervisora e determinou que o expediente fosse levado ao CEE, através da tramitação normal.

1.4 - A DRE-7/Oeste estudou o assunto, considerou que, por ocasião da matrícula irregular na 8ª série, o aluno era menor. Por outro lado, criticou o sistema de avaliação: "Mais uma vez, o sistema de avaliação se mostra vulnerável, ao mesmo tempo que o aluno prova capacidade de recuperação, superando as dificuldades e alcançando as etapas seguintes com êxito". Propõe que a matrícula do aluno seja convalidada na 8ª série "...sem maiores exigências".

1.5 - Em 29/6/81, a COGSP emitiu parecer favorável à convalidação da vida escolar de José Carlos Monteiro e deferiu os autos ao Conselho Estadual de Educação, o que foi feito, em 02/7/81, pelo Gabinete do Sr. Secretário Estadual de Educação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se de mais um caso da matrícula irregular, negligência da secretaria de unidade escolar que não verificou, com o cuidado devido, os documentos dos alunos. Na presente situação, José Carlos Monteiro, que frequentou as quatro últimas séries do ensino de 1º grau e a 1ª, 2ª e 3ª série do 2º grau, na EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", foi impedido de prosseguir estudos no ensino de 3º grau porque, ao emitir-lhe o histórico escolar, se de obri- que a matrícula do aluno, na 8ª série, havia sido irregular, devido à SUA reprovação em Matemática, na 7ª série.

2.2 - O aluno obteve 4,6 em Matemática e o Conselho de Classe determinou que se submetesse a exame de 2ª época. Não tendo comparecido a esse exame —o motivo não se acha explicitado nos autos— o menor foi retido em Matemática o que não o impediu de cursar a 8ª série do 1º grau e a 1ª, 2ª e 3ª série do 2º grau, com bom aproveitamento. Com relação à disciplina em apre-

ço, José Carlos Monteiro obteve os seguintes resultados: 88,0 na 5ª série; 81,0 na 6ª; 46,0 na 7ª; "B" na 8ª e "A" na 1ª e 2ª série do ensino de 2º grau.

2.3 - O interessado não foi submetido a processo de recuperação, tendo a Escola descumprido o que determinou a alínea "c", § 3º, art. 14, da Lei Federal nº 5.692/71. No entanto, os resultados obtidos em Matemática, nas séries subsequentes que frequentou, demonstram recuperação e a inconveniência de submetê-lo o exame especial deste componente curricular. Esse é, também, a opinião das autoridades escolares por onde tramitou o processo.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de José Carlos Monteiro na 8ª série do ensino de 1º grau, em 1976, da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. José Maria Rodrigues Leite", de Osasco. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados pelo interessado.

A Secretário de Estado da Educação deverá advertir o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 12 de agosto de 1981

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, hono~~rato~~ De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente